

## **PROJETO DE LEI N° DE 2017**

*Incluir o § 1º ao art. 23 da Lei n.º 8.078, de 11 de setembro de 1990, que dispõe sobre a proteção dos consumidores e dá outras providências.*

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Inclui o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que passa a vigorar com a seguinte redação:

Art. 23. A ignorância do fornecedor sobre os vícios de qualidade por inadequação dos produtos e serviços não o exime de responsabilidade.

**§ 1º Não há necessidade de ingestão total ou parcial do corpo estranho nos alimentos industrializados para a configuração do dano moral.**

Art. 2º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art. 3º Revogam-se as disposições em contrário.

## **JUSTIFICATIVA**

O Presente projeto de lei tem por finalidade incluir o § 1º ao art. 23 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, que Dispõe sobre a proteção do consumidor e da outras providências, pelos motivos apresentados:

É importante ressaltar que nas relações de consumo, muitas vezes ocorrem situações que podem causar tanto prejuízos materiais quanto morais aos consumidores, estes últimos, também podendo ser definidos como danos extrapatrimoniais.

E muitas vezes o consumidor é vítima de abusos por parte de fornecedores de produtos ou serviços, que de maneira recorrente, violam as disposições contidas no Código de Proteção e Defesa do Consumidor (Lei. 8.078/90).

Tais situações, não podem ser desconsideradas pelo Poder Judiciário, principalmente pelo fato de que nos termos do artigo 5º, inciso XXXII da Constituição Federal de 1988, o Estado promoverá a defesa do consumidor nos termos da lei.

O presente Projeto de Lei, busca no que se refere à indenização por dano moral em decorrência da presença de corpo estranho em produtos alimentícios industrializados.

Há relatos quase inacreditáveis da presença de objetos estranhos em diversos produtos que podem colocar em risco a saúde e a segurança dos consumidores, tais como insetos, partes de roedores, parafusos, pregos, anéis, moedas, grampos etc.

Deste modo, o objetivo desse Projeto de Lei é pacificar em quais circunstâncias o fornecedor pode ser responsabilizado caso o produto colocado no mercado contenha algum corpo estranho, partículas ou objetos indesejáveis que coloquem em risco a saúde ou até mesmo a vida dos consumidores.

Esse projeto é de suma importância, principalmente pelo fato da matéria não ser pacífica no STJ e sobre ela ainda existirem grandes divergências nos tribunais espalhados pelo país.

Não é necessária a ingestão total ou parcial do corpo estranho encontrado no produto pelo consumidor, o simples fato de levar à boca alimento industrializado nestas condições, é suficiente para configurar dano moral indenizável, pois a mera presença de objetos indesejáveis e impróprios no produto coloca em risco a saúde e a integridade física do consumidor, violando, ainda, o direito à alimentação adequada, que decorre do princípio da dignidade da pessoa humana.

Não há necessidade de ingestão do corpo estranho para que seja reconhecido o direito à indenização por dano moral, tendo em vista que ao levar à boca produto impróprio ao consumo, contendo objetos estranhos, o consumidor teve sua integridade física e psíquica ameaçada, e sofreu grande risco de contaminação:

É evidente a exposição a risco nessas circunstâncias, o que deve afastar a necessidade de ingestão para o reconhecimento da responsabilidade do fornecedor.

O dano moral presente no caso concreto decorre da exposição da saúde e da integridade física do consumidor a um risco concreto, vez que mesmo não sendo ingerido o corpo estranho presente no alimento, correm-se riscos graves, fatos que, devem ser considerados no caso concreto para o reconhecimento do dever de indenizar do fornecedor.

A mera presença de corpo estranho em produtos alimentícios é capaz de expor, por si só, a saúde e a integridade física do consumidor à grave risco, fato que pode justificar a responsabilização do fornecedor do produto impróprio para o consumo.

Neste sentido, solicito o apoio dos nobres pares para a aprovação da presente proposta.

Brasília, de dezembro de 2017.

---

Deputado **CLEBER VERDE**  
PRB/MA